



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073718-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é paciente RODRIGO LOPES DA TRINDADE e Impetrante LUCAS ANDRÉ MOLEZINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar da douta Procuradoria Geral de Justiça, denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2073718-25.2025.8.26.0000
Comarca: Sertãozinho
Impetrante: Adv. Lucas André Molezini
Paciente: Rodrigo Lopes da Trindade

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Alegação de ausência de fundamentação concreta da decisão que decretou a prisão preventiva. Fumus commissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Reiteração criminosa. Prisão necessária e adequada. Irrelevância, no caso, de residência fixa, ocupação lícita e filhos menores. Medidas cautelares diversas insuficientes. Decisão fundamentada. Ordem denegada.

Voto nº 52.796

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Lucas André Molezini em favor de Rodrigo Lopes da Trindade, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Sertãozinho.

O paciente foi preso em flagrante em 18 de janeiro de 2025, por suposta prática do crime de tráfico de drogas.

O Juízo *a quo* converteu o flagrante em prisão preventiva.

Sustenta a impetração, em apertada síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de revogação ou substituição de prisão preventiva por medida cautelar carece de fundamentação concreta, não sendo suficiente a tanto a gravidade

abstrata do delito. Afirma, ainda, que o paciente é réu confesso, trabalha e possui residência fixa no estado do Paraná, além de filhos menores que dele dependem. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem, a fim de revogar-se a prisão preventiva.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. Respeitado o posicionamento do nobre e sempre acatado Procurador de Justiça oficiante, indefiro o pleito de requisição de informações.

Estas eram seguramente imprescindíveis na época, já remota, do citado Pontes de Miranda, e assim continuaram por muito tempo, enquanto o processo era físico e os *habeas corpus* não vinham acompanhados dos autos a que se referiam.

Em tempo de processos digitais, acessíveis, em sua inteireza, mediante o simples acionamento de um *link*, torna-se de todo desnecessário solicitar ao Magistrado que venha informar ao Relator exatamente o que este, e todos os demais chamados a se manifestar, encontrarão, desde logo e em sua inteireza, através do citado *link*.

Sendo o *habeas corpus* um processo ágil, urgente por natureza, não faz mais sentido adotar uma delonga, hoje de todo dispensável, a pretexto de que o juiz – o qual, dada sua imparcialidade, não tem interesse no deslinde do processo – venha supostamente “defender” o seu ato.

Para isso, se for o caso, já existe o sempre indispensável parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Aliás, o nobre Procurador de Justiça oficiante, em que pese a ausência das informações, não parece ter tido qualquer dificuldade para oferecer, como é seu costume, um substancioso e preciso parecer a respeito do mérito da impetração, o qual, aliás, peço vênica para adotar.

3. É caso de denegação da ordem.

Consta da denúncia¹ que *“na data dos fatos, policiais militares realizavam um patrulhamento rotineiro na praça de pedágio, no endereço acima citado, quando decidiram dar ordem de parada ao condutor de uma caminhonete Toyota/Hilux, de cor branca, em razão de tal veículo ser bastante visado nos delitos de furto e roubo. Após o motorista ser identificado como RODRIGO LOPES DA TRINDADE, os patrulheiros solicitaram que ele abrisse a lona marítima da caçamba, diante do que ele demonstrou certo nervosismo. Dentro de referida lona, foram localizados 262 tijolos de “maconha” acondicionados em sacos pretos e fita adesiva marrom. Ele admitiu que estava trazendo o veículo com os entorpecentes da cidade de Assis/SP e o conduzindo a Ribeirão Preto/SP, onde deveria aguardar o contato de um terceiro para ser informado sobre o endereço de entrega. RODRIGO também declarou ter ciência da carga que transportava e que ganharia R\$3.000,00 pelo “serviço”. Na sede do plantão policial, constatou-se que a referida caminhonete havia sido roubada no estado do Rio de Janeiro e que a numeração de seu chassi estava adulterada, sendo que a placa original era RYS5D23 (BO PC/RJ 7900 - Órgão 0058/RJ, Placas: RYS5D23 - Palhoça/SC – cf. fls. 48/50 e 160/161). O laudo pericial de fls. 148/153 atestou que, “na superfície reservada, especificamente, à marcação da numeração do chassi, foi observada a codificação 8AJBA3CD7R1785077, com pintura não original e com caracteres tipados em formato, profundidade e alinhamento não correspondentes aos daquele fabricante. A superfície foi submetida à limpeza e ao tratamento químico, obtendo-se êxito na revelação parcial da sequência alfa numérica ??????CD7R3127277, sendo que '?' representa os caracteres latentes não revelados. [...] O código VIS, R1785077, observados nas etiquetas destrutivas e nos vidros do veículo periciado não apresentavam aspecto de originalidade”. Preso em*

¹ Fls. 193/195.

flagrante delito o denunciado admitiu a autoria do tráfico de drogas (fls. 07). O comportamento do denunciado, a quantidade de entorpecentes e sua confissão revelam que ele se dedicava ao comércio ilícito de entorpecentes.”.

Tais elementos encontram base na investigação. Há, pois, indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

Inegável, também, o *periculum in mora*.

O tráfico de entorpecentes é crime invariavelmente grave, razão pela qual a Constituição Federal, embora tenha permitido que o legislador ordinário elencasse os crimes hediondos, reservou a si a equiparação do tráfico àqueles delitos.

No caso concreto, a gravidade da conduta imputada ao paciente é particularmente aguda, considerando-se a quantidade e natureza da droga apreendida – 262 tijolos de *maconha*, pesando 215 quilos² –, bem como as circunstâncias da prisão e a confissão informal do paciente, indicando comercialização de entorpecentes com contornos de habitualidade.

A par disso, consoante constou da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva³, “a conduta delitiva do réu é de acentuada gravidade concreta, considerando, inclusive, a quantidade de droga apreendida (mais de 200 quilos de *maconha*), o que indica que está amplamente envolvido com o comércio de drogas, fazendo dele seu meio de vida e, caso seja colocado em liberdade, colocará a ordem pública em risco. Cumpre ainda mencionar que réu é reincidente específico e, na data do fato, encontrava-se em cumprimento de pena nos autos do PEC 0006232-68.2018.8.26.0496 (fls. 52/56).

A reiteração criminosa também evidencia a periculosidade e, *prima facie*, é fundamento suficiente à decretação da prisão preventiva, pois denota a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

² Fls. 24/26.

³ Fls. 196/200.

Imprescindível a segregação, não se apresenta a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas, as quais, no presente caso, revelam-se inadequadas, dada a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente, mostrando-se irrelevante o fato de ele possuir residência fixa e ocupação lícita.

Outrossim, a afirmação de que o paciente é o genitor de filhos menores que dele dependem não é suficiente para determinar que tenha direito à revogação da medida cautelar, sobretudo pela não demonstração de que é o único responsável pelos cuidados de seus filhos.

Por fim, diferentemente do alegado na impetração, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva⁴, bem como aquele que indeferiu o pedido de sua revogação⁵, apresentam-se motivadas, já que, a par do reconhecimento da presença de indícios suficientes de autoria de provável crime de tráfico de drogas, alicerçaram-se na gravidade concreta do delito, na reincidência do paciente, na insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas e na presença dos requisitos da segregação processual.

4. Isto posto pelo meu voto, rejeitada a preliminar da douta Procuradoria Geral de Justiça, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador

⁴ Fls. 91/94.

⁵ Fls. 196/200.